



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003145/2003-32
Recurso nº 156.360 De Ofício
Acórdão nº 1301-00.345 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado PROSINT QUÍMICA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

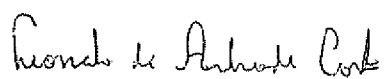
Exercício: 1999

RECURSO DE OFÍCIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ. Se o contribuinte demonstra e comprova, com base em sua escrita contábil e fiscal, que o saldo da diferença IPC/BTNF em 31/12/1991 era, na verdade, devedor, e não credor, como erroneamente fez constar em sua DIRPJ daquele período, correta a decisão de primeira instância que recalculou o saldo do lucro inflacionário diferido em 31/12/1995. A comparação desse novo saldo e respectivo valor mínimo de realização com o valor efetivamente realizado no ano-calendário 1998 leva à conclusão da inexistência de realização a menor e da insubsistência da autuação.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

PROSINT QUÍMICA S/A, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 1.718.882,17, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 02.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, do qual transcrevo os excertos abaixo:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 74/78, lavrado em 29/12/2003, no âmbito da DEFIC/RJ, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado, relativo ao ano-calendário de 1998, o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, no valor de R\$ 647.236,85, acrescido de multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

2. Conforme descrição dos fatos, foi verificado que o interessado, como incorporadora da PROSINT PRODUTOS SINTÉTICOS S/A, CNPJ 33.345.752/0001-43, no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, realizou adição a menor ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, no valor de R\$ 2.588.947,41, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Saldo inicial em 01/01/1998	Realização mínima (10%)	Realização efetuada	diferença
R\$ 31.188.873,76	R\$ 3.118.873,76	R\$ 529.939,89	R\$ 2.588.947,41

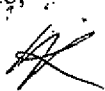
[...]

3. Inconformado, o interessado apresentou, em 28/01/2004, a impugnação de fls. 94/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/164, alegando, em síntese, o que se segue:

- havia informado à fiscalização que os saldos das contas sujeitas à correção monetária não geraram saldo credor do diferencial do IPC/BTNF. O valor de Cr\$ 24.406.474.825 lançado equivocadamente na linha 28, do anexo A, da DIPJ/1992, considerado para a lavratura do ora impugnado auto de infração, deveria ter sido declarado compondo os saldos das linhas 25 (reserva de capital), 26 (reservas de reavaliação) e 27 (reservas de lucro);

- uma vez demonstrado o equívoco cometido no preenchimento da DIPJ/1992, a sua retificação há de ser admitida em qualquer fase do processo administrativo fiscal. Esse entendimento vem sendo adotado predominantemente pela jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas ora transcritas;

- o erro cometido não causou qualquer prejuízo ao erário público, tendo em vista que apurou corretamente o imposto devido, recolhendo-o integralmente no vencimento;



- protesta pela posterior juntada de novos documentos, bem como a realização de diligência em sua sede, a fim de comprovar os equívocos ora alegados;

4. Posteriormente, o interessado foi intimado a apresentar diversos documentos (fl.168), juntados às fls 171/210 dos autos.

A 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-12.458, de 29/11/2006 (fls. 231/237), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: CORREÇÃO IPC/BTNF. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR. ERRO DE FATO.

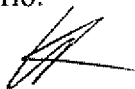
Ante a comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração do período-base de 1991, há que se admitir a sua retificação. Em consequência, exclui-se do SAPLI, sistema de controle de lucro inflacionário da Secretaria da Receita Federal, o valor indevidamente registrado a título de saldo credor diferença de correção monetária do IPC/BTNF.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995. Comprovada a realização superior ao mínimo exigido em lei, exonera-se o contribuinte do lançamento.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância (fl. 289), verifico que alcançam exatos R\$ 1.132.664,48, superando o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, mesmo com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício permanece cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, a alegação da interessada é de erro de fato no preenchimento da DIRPJ do exercício 1992, período-base 1991. O alegado erro foi apontado pela interessada em detalhados demonstrativos (fls. 120/121) que buscavam fundamento na DIRPJ apresentada (fls. 120/121) e no Lalur (fls. 122/131). Ainda antes do julgamento em primeira instância, o contribuinte foi intimado a trazer aos autos também cópias de sua escrita contábil, que encontro também às fls. 186/196.

A diligente relatora do processo em primeira instância assim fundamentou as análises da documentação acostada aos autos e as conclusões a que chegou:

8. De acordo com o Demonstrativo do SAPLI (fl.90), sistema que no âmbito da Secretaria da Receita Federal controla os diferimentos e realizações do lucro inflacionário, a partir dos valores declarados nas DIPJ, eventualmente alterados pela malhas fiscais, o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 seria de R\$ 35.789.936,60. Logo, o interessado deveria ter realizado o lucro inflacionário no montante de R\$ 3.578.993,66 ao invés de R\$ 529.939,89.

9. Em sua defesa, o interessado aduz que a suposta infração incorrida no ano-calendário de 1998 decorre do equívoco cometido ao preencher a DIPJ/1992, ano-base de 1991. Naquela ocasião, teria informado equivocadamente na linha 28, do Anexo A, o montante de Cr\$ 24.406.474.825,00, a título de saldo credor da correção monetária diferença IPC/BTNF, conquanto tenha apurado, na verdade, saldo devedor. Aduz, ainda, que o valor de Cr\$ 24.406.474.825,00 deveria ter sido declarado compondo os saldos das linhas 25 (reserva de capital), 26 (reservas de reavaliação) e 27 (reservas de lucro).

10. Para comprovação do feito, juntou o resumo dos lançamentos na conta de Resultado de Correção Monetária em dezembro de 1991 (fl.120/121), cópia do LALUR (fls.122/131), cópia de DIPJ/1992, ano-base de 1991 (fls.132/143) e de Darf recolhidos no ano-calendário de 1998 (fls.147/164).



11. Por entender serem necessários outros documentos comprobatórios, intimei o interessado a apresentar cópia do livro Razão ou Diário, a fim de comprovar os lançamentos contábeis pertinentes à apuração do resultado da correção monetária da diferença IPC/BTNF, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 171/210.

12. À análise da referida documentação, conclui que, de fato, foi apurado saldo devedor da correção monetária diferença IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 75.149.252,42, conforme abaixo demonstrado:

Resultado de Correção Monetária diferença IPC/BTNF

Cta contábil	Descrição	Saldo devedor	Saldo credor
3821012	C.M. Investimentos		8.521.068.090,18 (fl.190)
3821011	C.M. Imobilizado		1.990.131.556,51 (fl.191)
3831011	C.M. Patrim. Líquido	21.528.415.817,04 (fl.192)	
3821013	C.M. Diferido		1.152.052.851,30 (fl.192)
3831011	C.M. Patrim. Líquido		5.445.029.911,97 (fl.192)
3821011	C.M. Imobilizado	7.021.826.300,00(fl.194)	7.021.826.300,00(fl.194)
3821011	C.M. Imobilizado		9.517.975.751,64 (fl.190)
3831101	C.M. Depreciação	5.172.991.596,98 (fl.191)	
	Total	33.723.233.714,02	33.648.084.461,60
		75.149.252,42	

13. Assim, estando inequivocadamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/1992, ano-base de 1991, há que se admitir a retificação dos valores ali declarados.

[...]

15. Efetuados os devidos acertos no SAPLI (fls.212/213), para a exclusão do valor de Cr\$ 24.406.474.825,00, apurei novo saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, no valor de Cr\$ 1.886.757,01 (fls. 213).

16. Constatei, entretanto, que o saldo está incorreto. Isso porque o interessado foi autuado no ano-calendário de 1995, em face da constatação de realização a menor do lucro inflacionário. O lançamento, objeto do processo nº 15374.000354/00-66, foi julgado procedente, nos termos da decisão DRJ/RJO Nº 243, de 22/02/2001 (fls.214/219), porém o Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso (fl.220). Em consequência, o SAPLI deveria ter sido alterado para consignar o valor efetivamente realizado pelo interessado (R\$ 588.822,10), o que não foi feito.

17. Uma vez que o citado processo encontra-se arquivado (fl.221), será juntado ao presente o formulário (FAPLI) para alteração do lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995 de R\$ 3.976.659,62 para R\$ 588.822,10. Após a alteração, o saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 é de R\$ 5.274.594,53.

Lucro inflac. Dif. de períodos anteriores corrigido	R\$ 5.863.416,63
(-) Lucro inflacionário realizado	R\$ 588.822,10
(=) saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995	R\$ 5.274.594,53

18. Considerando que de acordo com a legislação de regência, no ano-calendário de 1998, o interessado deveria realizar 10% do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, ou seja, R\$ 527.459,45, e comprovado que a realização efetuada foi de R\$ 529.939,89 (fl.7), não há que se falar em realização a menor. Logo, improcede a exigência.

Examinei a documentação e cheguei a idêntica conclusão. A autuação se baseou em informações errôneas, originadas por preenchimento incorreto da DIRPJ do exercício 1992, período-base 1991. Tendo o erro sido identificado e comprovado em face dos assentamentos contábeis e fiscais da interessada, o lançamento não pode subsistir, descabendo qualquer reparo à decisão de primeira instância.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator